

PREGÃO ELETRÔNICO SRP - Nº 90034/2024 – Processo Administrativo - PA n.º 39/2024, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 78/2025/MPRO, e, por fim, ato ordinatório (GRP/Evento H18652), restando análise e manifestação desta Assessoria Jurídica – ASJUG/SEGER, nos termos do artigo 53 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 (Estatuto Federal Licitatório). É o breve relato. Decido. Dito isso, dadas as informações contidas nos autos e atento as diretrizes constantes do preceito plasmado pelo art. 37, caput, da Carta Política de 1988, bem ainda, a Portaria n.º 2.666/2025 (art. 4º, § 1º, inciso II), ACOLHO o Parecer ASJUG-SEGER (GRP/Evento H21398) e, por conseguinte, AUTORIZO a adesão à Ata de Registros de Preços – ARP N.º 78/2025 - MPRO, decorrente do Pregão Eletrônico – PE n.º 901034/2024 (Proc. Administrativo – PA/SEI n.º 39/2024), gerenciada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - MPRO (GRP/Evento D24356), visando atender demanda deste Pretório, no que pertine à aquisição de 350 (trezentos e cinquenta) unidades de Headset USB com fio de alta definição, com microfone com cancelamento de ruído, controles integrados e design ergonômico. Estes dispositivos são destinados a aprimorar significativamente a qualidade da comunicação audiovisual, especialmente em atividades remotas e híbridas, como audiências virtuais, sessões de julgamento por videoconferência, reuniões administrativas e capacitações a distância, para as unidades administrativas e judiciais deste Pretório, conforme as especificações e condições descritas no Documento de Oficialização da Demanda – DOD n.º 12/2025 (GRP/Evento H14717), tendo como fornecedora a pessoa jurídica WHALE ELECTRONICS, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob n.º 213086370001-10, ao custo total estimado de R\$ 34.644,16 (trinta e quatro mil seiscentos e quarenta e quatro mil e dezesseis centavos). Por ocasião da formalização da adesão (carona), deve ser comprovado pela contratada a manutenção de sua regularidade fiscal, social e trabalhista, consoante regramento contido no art. 62 da Lei Federal n.º 14.133/2021 (TCU, Acórdão n.º 119/2011 – Plenário). Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Gestão de Compras – SUGEC, para a adoção das medidas necessárias. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR**, Secretário Geral em 03/11/2025 às 11:53:06.

PROCESSO: 2024-178
UNIDADE: COAPS - Coordenadoria de Apoio aos Programas Sociais
ASSUNTO: Contratação de Serviços/Licitação/Fracasso/Dispensa.

DECISÃO

Cuidam os autos de ato ordinatório – Despacho n.º 3924/2025 (GRP/Evento H20556), por intermédio do qual, a gestora da - Secretaria de Logística deste Pretório – SELGA, requesta análise jurídica do torneio licitatório deflagrado nestes autos que tenciona a aquisição de refeições prontas, tipo marmite para atender demanda do Tribunal de Justiça relativas à execução do Convenio MJ/ SENACON/FDD b 402/2020, Plataforma + Brasil nº 904427/2020, no Distrito Judiciário de Santa Rosa do Purus/AC. No despacho que remete os autos à Secretaria de Logística deste Pretório – SELGA (GRP/Evento H18413), a Pregoeira deste Sodalício, após aduzir acerca do fracasso da Dispensa Eletrônica n.º 02/2025, encaminha os autos para as devidas providências. Submetido à glosa do gestor da unidade demandante houve posicionamento pela continuidade do processo de contratação, consoante documento anexado ao GRP/Evento H20509. Ato contínuo, foi determinado a remessa dos autos a esta Assessoria Jurídica – ASJUG/SEGER, em atendimento ao preceito plasmado pelo art. 53, §§ 1º e 4º do Estatuto Federal Licitatório (Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021). Houve posicionamento jurídico da ASJUG/SEGER, pela contratação direta do serviço vindicado, nos exatos termos do Opinativo encartado no GRP/Evento H22963. É, em síntese o que havia a ser relatado. Decido. Por todo exposto, considerando os atos empreendidos para suprir a necessidade do serviço pretendido, e atendidos os requisitos legais para contratação, ACOLHO, como razão de decidir, em atendimento a legalidade administrativa (CF, art. 37, caput, em combinação com o art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021), o judicioso Parecer ASJUG/SEGER (GRP/Evento H22963) e, por conseguinte, pelos mesmos fundamentos ali constantes, AUTORIZO a contratação direta da pessoa jurídica RESTAURANTE E PIZZARIA ANDRADE, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.445.188/0001-04, no valor de R\$ 5.939,00 (cinco mil, novecentos e trinta e nove reais), objetivando a aquisição de refeições prontas, tipo marmite para atender demanda do Tribunal de Justiça relativas à execução do Convenio MJ/SENACON/FDD b 402/2020, Plataforma + Brasil nº 904427/2020, no Distrito Judiciário de Santa Rosa do Purus/AC, o que faço com espeque no art. 75, inciso III, letra “a”, da Lei Federal n.º 14.133/2021, em combinação com o art. 4º, § 1º, inciso I, letra “c”, da Portaria n.º 2.666/2025, desde que seja atestada a regularidade fiscal, trabalhista e social da contratada (TCU, Acórdão 2865/2011- Plenário/Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 62). Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Gestão de Compras – SUGEC, para a adoção das medidas necessárias. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR**, Secretário Geral em 25/11/2025 às 09:50:02.

PROCESSO: 2025-421
UNIDADE: SETIC - Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação

ASSUNTO: Aquisição de Bens e Material Permanente TIC [Nova Ata]

DECISÃO Nº 378/2025

Tratam os autos do Contrato Administrativo N. 70/2025, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica para aquisição de servidores hiperconvergentes, nas condições estabelecidas no Termo de Referência. Aportaram os autos nesta Secretaria-Geral por intermédio do DESPACHO/SELGA N.º 4512/2025, para deliberação acerca da solicitação encartada no GRP/Evento H22475, através da qual a empresa CLEAR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A., inscrita com o CNPJ n.º 30.088.923/0001-08 solicita de substituição de modelo de equipamento (GRP/Evento D30752), objeto da Nota de Empenho n.º 2025/3075 (GRP/Evento R249467), sob a justificativa de que o modelo da GPU;GDDR6 24 GB;Banda 300 GB/s, originalmente contratado é inferior ao ofertado. Dessa forma, a referida empresa solicita a substituição do item para o modelo NVIDIA L40S 48GB. Consta nos autos manifestação da área técnica demandante do item, onde atesta-se que o modelo NVIDIA L40S 48GB realmente é superior ao item originalmente contratado, que apresenta especificações superiores e plena compatibilidade com o objeto do contrato. Bem por isso, dessume-se do cotejo dos autos, em especial, do ato ordinatório encartado no GRP/Evento H22838, que os autos foram encaminhados a esta ASJUG/SEGER para opinativo/decisão acerca da substituição. É, em síntese, o necessário relato dos fatos. No caso em testilha, como antedito, cuidam os autos de procedimento administrativo tendo decorrido do aludido procedimento a formalização do Contrato Administrativo N. 70/2025, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica para aquisição de servidores hiperconvergentes, nas condições estabelecidas no Termo de Referência. Como antedito, trata-se de procedimento relativo a substituição do item contratado objeto da Nota de Empenho n.º 2025/3075 (GRP/Evento R249467), sob a justificativa de que o modelo GPU;GDDR6 24 GB;Banda 300 GB/s, originalmente contratado é inferior ao ofertado, de acordo com a contratada. Dessa forma, foi solicitado a substituição do item para o modelo NVIDIA L40S 48GB. Pois bem. O Estatuto Federal Licitatório – Lei Federal n.º 14.133/2021, ao regulamentar o inciso XXI do artigo 37 (caput com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/1988) da Carta Política de 1988, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes à compras, obras e serviços – inclusive de publicidade, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Segundo a sobredita norma, duas são as finalidades da licitação: observância constitucional da isonomia, dando igual oportunidade aos que desejam contratar com a administração pública, e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Com esse procedimento, a Administração Pública está presa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, eficiência e dos que lhe são correlatos, conforme regramento contido no caput do art. 37 da Lex Mater. Na espécie telada, de antemão, gize-se que compete à Administração Pública analisar se substituição/alteração requestada pela empresa contratada modifica a essência do produto adquirido. Sendo certo que o primado da vinculação ao instrumento convocatório (Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 5º), não afasta os princípios da economicidade, da legalidade, da isonomia e, mordenmente, da eficiência previstos na Carta Política de 1988 (CF, arts. 70 e 37, caput). O regramento contido no artigo 25 da Lei Federal n.º 14.133/2021 – Estatuto Federal Licitatório, traz os requisitos que devem ser observados em editais licitatórios. Fixadas as regras, fica a Administração vinculada ao edital, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, em tese, a apresentação de um produto com especificação ou marca diversa da declarada na proposta deveria ser imediatamente recusada. Contudo, em casos de produtos de qualidade igual ou superior e com custo idêntico, deve ser feita a análise do caso em razão do interesse público envolvido. Acerca do tema, vejamos o percuciente ensinamento Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: “(...) Tenha-se em vista a situação da retirada de um produto do mercado pelo fabricante, inviabilizando o cumprimento da obrigação de um fornecedor, nos termos ajustados. Pode a Administração Pública aceitar produto de qualidade equivalente ou superior pelo mesmo preço.” (cf. in Sistema de registro de preços e Pregão, Belo Horizonte: Editora Fórum, p.400/401)”. Em outras palavras leciona o professor Diógenes Gasparini: “(...) O conteúdo do contrato nesse particular não precisa ser idêntico ao da proposta mais vantajosa; basta que encerre mais vantagens para a contratante. Nenhuma nulidade causará ao ajuste se os termos e condições da proposta vencedora forem discutidos e a contratante obtiver mais vantagens (menor preço, menor prazo de entrega, menor juro moratório) que as originalmente oferecidas pelo proponente e as consignar no contrato. Esse afastamento do contrato em relação à proposta vencedora cremos ser sempre possível e constitucional. O que não se permite é o distanciamento entre o contrato e a proposta com prejuízos para a contratante, conforme ensina Hely Lopes Meirelles. Essa possibilidade, no entanto, não permite que o contratado entregue e a Administração Pública aceite outro bem. Sendo o mesmo bem, admite-se modelo de qualidade superior” (cf. in Direito Administrativo, 9ª ed., Saraiva, São Paulo, 2004, p. 530).” (m/os grifos). A seu turno, o jurista Marçal Justen Filho leciona: “(...) Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas